

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA FBN Nº 4 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 390, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 19 de dezembro de 2019, Seção 1, página 177, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais da Fundação Biblioteca Nacional, para o período de 1º de março de 2022 e término no dia 28 de fevereiro de 2023.

Art. 2º As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que a própria Instituição não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA

ANEXO I

INDICADORES E METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS
13º Ciclo

Metas Globais	Indicadores	Unidade de Medida	Quantitativo de Referência	Meta
Preservação, Identificação e Inventário de Acervos Culturais	Preservação, Identificação e Inventário de Acervos Culturais	Acervo Preservado	1.700.000	80%
	Fórmula de Cálculo: Percentual de Acervos Preservados			
Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica	Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica da Fundação Biblioteca Nacional	Projeto Apoiado	30	90%
	Fórmula de Cálculo: Percentual de projetos apoiados			

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o valor mensal do auxílio-saúde no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo SEI n. 0000554-44.2019.4.90.8000, e CONSIDERANDO o disposto no art. 41, da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, com a redação dada pela Resolução CJF n. 316, de 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O valor mensal per capita do auxílio-saúde no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus será de R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos).

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 352, de 11 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2017, Seção 1, p. 124.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os valores per capita a serem pagos a título de Assistência Médica e Odontológica, Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de manter a uniformização dos valores dos benefícios assistenciais pagos aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho; considerando a previsão orçamentária para o exercício de 2022 da atualização monetária do benefício denominado "Assistência Médica e Odontológica"; considerando a eficiência operacional, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o valor per capita mensal de R\$ 402,03 (quatrocentos e dois reais e três centavos) do benefício Assistência Médica e Odontológica para os magistrados e os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Ratifica-se o valor per capita mensal de R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) do benefício Auxílio-Alimentação para os magistrados e os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 3º Ratifica-se o valor per capita mensal de R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) do benefício Assistência Médica e Odontológica para os magistrados e os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 4º Os recursos necessários para a majoração disposta no art. 1º e o cumprimento dos arts. 2º e 3º estão previstos na Lei Orçamentária Anual para 2022, Lei 14.303/2022, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do reajuste previsto no art. 1º deste Ato ocorrerão a partir da folha de pagamento de janeiro de 2022.

Art. 6º Revoga-se o ATO CSJT.GP Nº 148, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre os valores per capita a serem pagos a título de Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO DE DESAGRAVO
RECURSO EM PROCESSO DE DESAGRAVO CFM Nº 001/2021 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo de Desagravo nº 01/2016). ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente. Por maioria, foi mantida a decisão do Conselho de origem, qual seja, NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO DE DESAGRAVO, por não vislumbrar agressão ou ofensa pública à recorrente no seu exercício profissional, e pelo arquivamento do Processo de Desagravo, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de

dezembro de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 028/2021 (PAe 000028.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 16.282-529/2021) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interditado. Por maioria, foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a Interdição Cautelar Total para REVOGAÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL DO EXERCÍCIO DA MEDICINA, nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Adriano Sérgio Freire Meira. Brasília, 2 de dezembro de 2021. DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; ADRIANO SÉRGIO FREIRE MEIRA, Voto Divergente/Vencedor.

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 299/2021 (PAe 000299.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.806-302/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina pelo conhecimento da remessa de ofício. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 23, 27, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos 23, 27, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 254/2021 (PAe 000254.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000008/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e, por maioria, foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e", para lhe aplicar a "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Por unanimidade foi caracterizada a infração aos artigos 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 27 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Julio Cesar Vieira Braga. Brasília, 17 de novembro de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 343/2021 (PAe 000343.13/2021-CFM) ORIGEM:

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.511-468/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 35, 40 e 58 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 35, 40 e 58 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de novembro de 2021. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; NATÁSHA LHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 349/2021 (PAe 000349.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.680-176/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de novembro de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 350/2021 (PAe 000350.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.951-447/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto

